



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA
DO POVO

LEI N.º 3/81
SOBRE CAUÇÃO



1982

LEI N.º 3781-SOBRE CAUÇÃO

LUCIO LARA

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 3/81
de 14 de Agosto

A necessidade de combater energeticamente os comportamentos anti-sociais que têm vindo a prejudicar a marcha da Revolução impõe que se adoptem medidas tendentes à simplificar a celeridade da repressão criminal e que, ao mesmo tempo, melhor assegurem a sua eficácia e a completa igualdade de todos os arguidos perante a justiça.

Para esse fim, torna-se indispensável alargar o âmbito de aplicação do processo sumário o que implicará uma maior prontidão na aplicação das sanções e simultaneamente suspender a admissibilidade da liberdade provisória mediante caução nalguns crimes que até agora a previam.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O artigo 67.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — Serão julgados em processo sumário as infracções criminais a que for aplicável

pena de prisão até dois anos, com ou sem multa acessória, sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento possa efectuar-se nos oito dias subsequentes».

2. O réu será apresentado em juízo imediatamente após a sua prisão e esta manter-se-á até final do julgamento.

ARTIGO 2.º

1. Passa a não ser admissível a concessão da liberdade provisória mediante caução nos crimes a que corresponde prisão maior de dois anos a oito anos.

2. Passa igualmente a não ser admissível a concessão da liberdade provisória:

- a) Nos crimes de especulação e outros delitos antieconómicos e contra a saúde pública;
- b) Nos crimes de dano involuntário com culpa grave cometidos no exercício da condução a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho;
- c) Nos crimes de peculato e nos de roubo e furto no local de trabalho a que corresponde pena de prisão superior a um ano.

ARTIGO 3.º

A presente lei é de aplicação imediata e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se

Gabinete do Presidente da República, em Luanda, 7 de Agosto de 1981. — O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

(Diário da República n.º 191, 1.ª série, de 1981).

ARQUIVO L. LARA

02401
BA-0A